

ATA DA 309ª REUNIÃO DE DIRETORIA

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, às quinze horas em sua Sede, no Setor Bancário Norte, Quadra 02, Lote 17 - Bloco "C" - 12º andar - Brasília-DF, realizou-se a Trecentésima Nona Reunião da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, sob a presidência do Diretor-Geral, em exercício, Noboru Ofugi, presentes os Diretores Francisco de Oliveira Filho e Wagner de Carvalho Garcia e, o Procurador-Geral Manoel Lucivio de Loiola, e, como Secretária, Nelida Ester Zacarias Madela. Foi aberta a reunião pelo Dr. Noboru Ofugi, Diretor-Geral, em exercício. Durante a Reunião foram tomadas as seguintes decisões: **1. ATA DE REUNIÃO DE DIRETORIA.** Assinada a Ata da Reunião 308ª. **2. MATÉRIAS DELIBERATIVAS. 2.1. RELATOR: Noboru Ofugi – Diretor-Geral, em exercício. 2.1.1. – REAL SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA. – Processo Administrativo – Recurso – Processo nº 50500.031510/2007-41:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DG-054/2008 e aprovou a Proposta de Resolução a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DG - 054/08, de 14 de abril de 2008 e no que consta do Processo nº 50500.031510/2007-41, RESOLVE: Art. 1º Conhecer do recurso interposto pela Real Sul Transportes e Turismo Ltda. CNPJ nº 26.484.154/0001-90 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida que impossibilitou a regularização do serviço Luzilândia (PI) – Brasília (DF). Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a referida empresa acerca dos termos da presente decisão. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação"; **2.1.2. – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA – Contrato de Comodato – Módulo de sala no Terminal Rodoviário Jacomo Donzeles – Município: Além Paraíba/MG – Processo nº 50500.001137/2006-12:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DG-055/2008 e aprovou a Proposta de Deliberação a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DG - 055/08, de 14 de abril de 2008 e no que consta do Processo nº 50500.001137/2006-12, DELIBERA: Art. 1º Autorizar a celebração do Contrato de Comodato com a Prefeitura Municipal de Além Paraíba, visando à formalização da cessão de Módulo de Sala Administrativa, situada no Terminal Rodoviário Jacomo Donzeles, no Município de Além Paraíba/MG"; **2.1.3. – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA/RS – Implantação de oito painéis turísticos, na faixa de domínio da Rodovia BR 293 – Município: Candiota/RS - Processo nº 50500.064288/2007-62:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DG-056/2008 e aprovou a Proposta de Deliberação a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DG - 056/08, de 14 de abril de 2008 e no que consta do Processo nº 50500.064288/2007-62, DELIBERA: Art. 1º Autorizar a implantação de painéis turísticos na faixa de domínio, no km 130+640, 136+980, 137+300 e 150,870 da BR – 293/RS, de interesse da Prefeitura Municipal de Candiota/RS. Art. 2º Na implantação e conservação dos referidos painéis turísticos, conforme medidas de segurança a serem aprovadas pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A. – ECOSUL deverão ser observados pela Prefeitura Municipal de Candiota/RS eventuais danos ou interferências com redes não cadastradas e preservadas

as atuais condições de estabilidade dos taludes e do pavimento da rodovia. Art. 3º A Prefeitura Municipal de Candiota/RS não poderá iniciar a implantação dos painéis turísticos, objeto desta Deliberação, antes de assinar, com a ECOSUL, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas. Art. 4º Caberá à ECOSUL encaminhar à ANTT uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes. Art. 5º Caberá à Prefeitura Municipal de Candiota/RS assumir todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa ocupação, além da responsabilidade por eventuais problemas que venham a ocorrer na rodovia. Art. 6º A Prefeitura Municipal de Candiota/RS deverá concluir a obra de implantação da ocupação no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Deliberação. Parágrafo único. Esgotado esse prazo sem que o projeto tenha sido integralmente executado, a Superintendência de Exploração da Infra-Estrutura - SUINF poderá autorizar a sua prorrogação, uma única vez, por prazo não superior ao estabelecido no caput deste artigo, mediante manifestação da interessada e desde que devidamente justificada. Art. 7º Caberá à ECOSUL acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à ocupação. Art. 8º A Prefeitura Municipal de Candiota/RS deverá apresentar à ANTT e à ECOSUL o projeto as *built*, em meio digital (CAD), referenciado aos marcos topográficos da rodovia. Art. 9º A ocupação autorizada não resultará em receita alternativa para a Concessionária. Art. 10. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação”;

2.1.4. – GARRA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. – Formalização de Termo Aditivo ao Contrato nº 015/2004 – Processo nº 50500.162279/2004-05: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DG-057/2008 e aprovou a Proposta de Deliberação a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DG-057/08, de 14 de abril de 2008, e no que consta do Processo nº 50500.162279/2004-05, DELIBERA: Art. 1º Autorizar a formalização do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 015/2004, celebrado com a empresa Garra Empreendimentos e Serviços Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e copeiragem, executados de forma contínua, no âmbito da Unidade Regional de Minas Gerais, em Belo Horizonte-MG. § 1º O Termo Aditivo tem como objeto a repactuação do valor do Contrato nº 015/2004, no percentual de 5,77%, a partir de 29 de julho de 2007, elevando o valor global anual para R\$ 43.507,44 (quarenta e três mil, quinhentos e sete reais e quarenta e quatro centavos). § 2º A despesa estimada decorrente da formalização do referido Termo Aditivo é de R\$2.591,18 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e dezoito centavos)”;

2.1.5. – MAIA E DURÃO LTDA. – Processo Administrativo – Recurso – Decisão – Processo nº 50500.067852/2007-07: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DG-058/2008 e aprovou a Proposta de Resolução a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DG - 058/08, de 14 de abril de 2008 e no que consta do Processo nº 50500.067852/2007-07, RESOLVE: Art. 1º Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Maia e Durão Ltda. CNPJ nº 03.355.510/0001-70, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida na Resolução nº 2.499, de 19 de dezembro de 2007. Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a empresa Maia e Durão Ltda. sobre os termos da presente decisão. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”;

2.1.6. – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF – Convênio – Uso do aplicativo “Conectividade Social” – Processo nº 50500.022013/2008-32: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DG-059/2008 e aprovou a Proposta de Deliberação a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso das suas atribuições, fundamentada nos termos

do Relatório DG - 059/08, de 14 de abril de 2008 e no que consta do Processo nº 50500.022013/2008-32, DELIBERA: Art. 1º Autorizar a celebração de Convênio com a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 3 (três) anos, que tem como objeto viabilizar o acesso remoto aos serviços “Conectividade Social”, conforme obrigatoriedade da Portaria Interministerial nº 116, de 9 de fevereiro de 2004, dos Ministérios da previdência Social e do Trabalho e Emprego, publicada no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2004”; **2.1.7. – AMIL – ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. – Quinto Termo Aditivo – Contrato nº 008/2005 – Prorrogação do prazo de vigência – Processo nº 50500.191284/2004-44:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DG-060/2008 e aprovou a Proposta de Deliberação a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DG - 060/08, de 14 de abril de 2008 e no que consta do Processo nº 50500.191284/2004-44, DELIBERA: Art. 1º Autorizar a formalização do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2005, celebrado com a empresa AMIL – Assistência Médica Internacional Ltda., para a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, inclusive cobertura para doenças e lesões pré-existentes e internações, em âmbito nacional, aos servidores, ativos e inativos, respectivos dependentes e pensionistas da ANTT. Parágrafo único. O referido Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência até o dia 30 de junho de 2008, a partir de 20 de abril de 2008. O valor global estimado para atender à despesa correspondente à participação da ANTT no custeio do Plano de Saúde dos servidores perfaz o montante de R\$ 120.166,66 (cento e vinte mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)”. **2.2. RELATOR: Diretor Francisco de Oliveira Filho. 2.2.1. – UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO - UTIL – Redução de Frequência Mínima – Serviço: Belo Horizonte (MG) – Cabo Frio (RJ) – Prefixo nº 06-0717-00 – Processo nº 50500.110391/2007-91:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DFO-071/2008 e aprovou a Proposta de Resolução a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DFO - 071/08, de 14 de abril de 2008 e no que consta do Processo nº 50500.110391/2007-91, RESOLVE: Art. 1º Deferir o requerimento da empresa União Transporte Interestadual de Luxo S.A. - UTIL para Redução de Frequência Mínima da prestação do Serviço Regular de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros Belo Horizonte (MG) - Cabo Frio (RJ), prefixo nº 06-0717-00, para 3 (três) horários semanais, partindo de Belo Horizonte (MG) e 2 (dois) horários semanais, partindo de Cabo Frio (RJ), todos os meses do ano. Art. 2º Determinar que a frequência mínima autorizada deverá constar em cláusula específica, por ocasião da assinatura de Contrato de Permissão ou Termo Aditivo, conforme determina o § 1º do art. 6º da Resolução ANTT nº 597/2004 e alterações. Art. 3º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que proceda aos ajustes cadastrais e dê ciência à referida empresa. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”; **2.2.2. – TORRESCAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA. – Fretamento Contínuo – localidades: Torres (RS) e Criciúma (SC) – Processo nº 50500.002450/2008-30:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DFO-072/2008 e aprovou a Proposta de Resolução a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DFO - 072/08, de 14 de abril de 2008 e no que consta do Processo nº 50500.002450/2008-30, RESOLVE: Art. 1º Autorizar a empresa Torrescar Transporte e Turismo Ltda. CNPJ nº 87.381.257/0001-19, Certificado de Registro para Fretamento – CRF nº 06.08.06.43.1056, a operar o serviço especial de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sob o regime de fretamento contínuo, para estudantes da Universidade do Extremo Sul Catarinense -

UNESC, com frequência de segunda a sexta-feira, entre as localidades de Torres (RS) e Criciúma (SC), até 23 de junho de 2008, data de vencimento do Certificado de Registro para Fretamento – CRF. Parágrafo único. Prorrogar a autorização até 19 de dezembro de 2008, no caso de renovação do CRF, com base no contrato celebrado com a Associação Universitária e Estudantil de Torres, CNPJ nº 07.307.751/0001-02. Art. 2º Determinar, nos termos do art. 1º, que a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS emita o respectivo Termo de Autorização e seus anexos. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”;

2.2.3. – TRANSBRASILIANA – TRANSPORTE E TURISMO LTDA. – Processo Administrativo – Instauração – Linha: Goiânia (GO) - Guaraí (TO) – Prefixo nº 12-1507-00 – Processo nº 50500.013092/2007-18: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DFO-073/2008 e aprovou a Proposta de Deliberação a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DFO - 073/08, de 14 de abril de 2008, no que consta do Processo nº 50500.013092/2007-18, e CONSIDERANDO a determinação contida no item 9.6.1 do Acórdão nº 1.918/2003 – TCU – Plenário, DELIBERA: Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS a apuração dos fatos referentes à regularidade da autorização deferida à Transbrasiliana – Transporte e Turismo Ltda., para a operação da Linha Goiânia (GO) – Guaraí (TO), prefixo nº 12-1507-00. Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1º, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo. Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação”;

2.2.4. – TRANSPORTADORA RAVANELLO LTDA. – Processo Administrativo – Cancelamento das autorizações existentes e impedimento – Processo nº 50500.058879/2007-09 e apenso 50500.061890/2006-67: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DFO-074/2008 e aprovou a Proposta de Deliberação a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DFO - 074/08, de 14 de março de 2008 e no que consta dos Processos nº 50500.058879/2007-09 e nº 50500.061890/2006-67, DELIBERA: Art. 1º Determinar o cancelamento das autorizações existentes e o impedimento, no prazo de 2 (dois) anos, de expedição de novas autorizações ao transporte rodoviário internacional à empresa Transportadora Ravanello Ltda. CNPJ nº 88.671.003/0001-06. Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1º, atribuir à Superintendência de Logística e Transporte Multimodal – SULOG e à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS a adoção das providências necessárias à garantia do efeito punitivo. Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação”;

2.2.5. – COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA. – Processo Administrativo – Arquivamento – Processo nº 50500.011582/2007-71: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DFO-075/2008 e aprovou a Proposta de Deliberação a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada nos termos do Relatório DFO – 075/08, de 14 de abril de 2008, DELIBERA: Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo nº 50500.011582/2007-71, instaurado em desfavor da empresa Comércio e Transporte Boa Esperança Ltda. CNPJ nº 04.787.941/000178, por não ter sido constatada a ocorrência de qualquer irregularidade. Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que: notifique a referida empresa, acerca dos termos da decisão adotada; e a) encaminhe cópia dos autos ao Ministério dos Transportes para as providências cabíveis, em face do não cancelamento do cadastro do prolongamento até Floriano (PI), da Linha Belém (PA) – Barão do Grajaú (MA), prefixo nº 02-1146-00. Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação”;

2.2.6. – RESOLUÇÃO Nº 420/04 – Alteração – Aprova as instruções complementares

ao Regulamento do Transporte Rodoviário e Ferroviário de Produtos Perigosos – Processo nº 50500.014884/2008-82: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DFO-076/2008 e aprovou a Proposta de Resolução a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DFO - 076/08, de 14 de abril de 2008, no que consta do Processo nº 50500.014884/2008-82; CONSIDERANDO a necessidade de ajustes decorrentes da aplicação das disposições da Resolução ANTT nº 420, de 12 de fevereiro de 2004, e as atualizações derivadas da evolução tecnológica de aspectos relacionados a operação de transporte de produtos perigosos; e CONSIDERANDO a atribuição do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro de regulamentar e acompanhar os programas de avaliação da conformidade e fiscalização de embalagens, contentores intermediários para graneis (IBCs) e tanques portáteis, utilizados no transporte terrestre de produtos perigosos, bem como de fiscalizar e atestar a adequação dos veículos e dos equipamentos rodoviários destinados ao transporte de produtos perigosos a granel, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, RESOLVE: Art. 1º O Anexo à Resolução nº 420, de 12 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: O item 1.1.1.2.1 passa a vigorar com a seguinte redação: 1.1.1.2.1 Produtos perigosos importados já embalados no exterior, cujas embalagens atendam às exigências estabelecidas pela OMI, OACI ou às exigências baseadas nas Recomendações para o Transporte de Produtos Perigosos das Nações Unidas, serão aceitos para o transporte terrestre no país, desde que acompanhados de documento que comprove a importação do produto. Exclusão dos itens 1.1.1.2.2 e 1.1.1.2.3. Exclusão da alínea “b” do item 1.1.1.5. O item 1.1.2.1 passa a vigorar com a seguinte redação: 1.1.2.1 Aplicam-se as Normas de Transporte de Materiais Radioativos, publicadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, autoridade competente para os produtos da Classe 7. Exclusão dos subitens 1.1.2.1.1 a 1.1.2.1.3. Exclusão dos itens 1.1.2.2 a 1.1.2.5. Exclusão, no item 1.2.1, da Nota referente à definição de “Embalagens”. No item 1.2.1, as definições de “Embalagens reconcondicionadas”, “Embalagens refabricadas”, “Embalagens reutilizáveis” e “Volumes” passam a vigorar com as seguintes redações: Embalagens reconcondicionadas – são embalagens que passam por processos de lavagem, de limpeza, de retirada de amassamentos, de restauração de sua forma e contorno originais e de pintura, sem alterar suas características originais (dimensional e estrutural), de forma que possam suportar os ensaios de desempenho para serem novamente utilizadas. Entre essas, incluem-se: a) Tambores metálicos que: (i) perfeitamente limpos, a ponto de restarem apenas os materiais de construção originais, não apresentem quaisquer conteúdos anteriores, corrosões internas e externas, revestimentos externos e rótulos; (ii) restaurada a sua forma e contorno originais, apresentem bordas (se houver) desempenadas e vedadas, as gaxetas que não sejam parte integrante da embalagem recolocadas; (iii) inspecionados após a limpeza e antes da pintura, não apresentem buracos visíveis, significativa redução de espessura do material, fadiga do metal, roscas ou fechos danificados, ou outros defeitos importantes. b) Tambores e bombonas de plástico que: (i) perfeitamente limpos, a ponto de restarem apenas os materiais de construção originais, não apresentem quaisquer conteúdos anteriores, revestimentos externos nem rótulos; (ii) apresentem gaxetas recolocadas que não sejam parte integrante da embalagem; inspecionados após a limpeza, não apresentem danos visíveis, como rasgos, dobras, rachaduras, roscas ou fechos danificados, ou outros defeitos significativos. As embalagens reconcondicionadas estão sujeitas às mesmas exigências deste Regulamento que se aplicam às embalagens novas. Embalagens refabricadas – são embalagens que passam por processos de lavagem, de limpeza, de retirada de amassamentos, de alteração de suas características originais (dimensional e estrutural) e de pintura, de forma que possam suportar os ensaios de

desempenho para serem novamente utilizadas. Entre essas, incluem-se: a) Tambores metálicos que tenham: (i) sido convertidos em um tipo UN a partir de um tipo não-UN; (ii) sido convertidos em um tipo UN a partir de um outro tipo UN; ou (iii) sofrido substituição completa de componentes estruturais (tais como tampas não-removíveis). b) Tambores de plástico que tenham: (i) sido convertidos em um tipo UN a partir de um outro tipo UN (p. ex., 1H1 para 1H2); ou (ii) sofrido substituição completa de componentes estruturais. As embalagens refabricadas estão sujeitas às mesmas exigências deste Regulamento que se aplicam às embalagens novas. Embalagens reutilizáveis – são embalagens que podem ser utilizadas mais de uma vez por uma rede de distribuição controlada pelo expedidor, para transportar produtos perigosos idênticos ou similares compatíveis, desde que inspecionadas e consideradas livres de defeitos que possam comprometer sua integridade e capacidade de suportar os ensaios de desempenho. Volumes (ou embalados) – são o resultado completo da operação de embalagem, consistindo na embalagem com seu conteúdo, preparados para o transporte. Nota: Embalado – termo não utilizado neste Regulamento, porém, é aplicado para materiais radioativos (Classe 7) pela autoridade competente. Inclusão no item 1.2.1 da definição de “IBC reconcondicionado”. IBC reconcondicionado - IBC metálico, de plástico rígido ou composto que, como consequência de um impacto ou por qualquer outra causa (por exemplo, corrosão, fragilização ou qualquer outro sinal de perda de resistência em comparação com o modelo tipo) seja recuperado de forma a estar em conformidade com o modelo tipo e que possa resistir aos ensaios do modelo tipo. Os IBCs reconcondicionados estão sujeitos às exigências do processo de inspeção periódica estabelecidas pela autoridade competente. Exclusão da Nota Introdutória do Capítulo 2.7 O item 2.7.1 passa a vigorar com a seguinte redação: 2.7.1 Tanto no transporte quanto nas exigências de fabricação e ensaios de embalagens para as substâncias radioativas, serão observadas, também, as normas da CNEN. Exclusão dos subitens 2.7.1.1 e 2.7.1.2. Exclusão dos itens 2.7.2 a 2.7.10. No item 3.2.4 - Relação numérica de produtos perigosos, as informações constantes das colunas 10, 11, 12 e 13 dos produtos listados na tabela a seguir passam a vigorar com a seguinte redação:

Nº ONU (1)	Nome e Descrição (2)	Classe de Risco (3)	Risco Subsidiário (4)	Nº de Risco (5)	Grupo de Emb. (6)	Provisões Especiais (7)	Quant. Limitada por		Embalagens e IBCs		Tanques	
							Veículo (kg) (8)	Emb. Interna (9)	Inst. Emb. (10)	Provisões Especiais (11)	Instruções (12)	Provisões Especiais (13)
2908	MATERIAL RADIOATIVO, VOLUME EXCEPTIVO EMBALAGEM VAZIA	7				290	ilimitada	zero			Ver normas da CNEN	
2909	MATERIAL RADIOATIVO, VOLUMES EXCEPTIVOS ARTIGOS MANUFATURADOS COM URÂNIO EMPOBRECIDO ou TÓRIO NATURAL	7				290	ilimitada	zero			Ver normas da CNEN	
2910	MATERIAL RADIOATIVO, VOLUME EXCEPTIVO QUANTIDADE LIMITADA DE MATERIAL	7				290	ilimitada	zero			Ver normas da CNEN	
2911	MATERIAL RADIOATIVO, VOLUME EXCEPTIVO INSTRUMENTOS ou ARTIGOS	7				290	ilimitada	zero			Ver normas da CNEN	
2912	MATERIAL RADIOATIVO, BAIXA ATIVIDADE ESPECÍFICA (BAE I), não-fissil ou fissil exceptivo	7				172	zero	zero			Ver normas da CNEN	
2913	MATERIAL RADIOATIVO, OBJETOS CONTAMINADOS NA SUPERFÍCIE (OCS-I ou OCS-II), não-fissil ou fissil exceptivo	7				172	zero	zero			Ver normas da CNEN	
2915	MATERIAL RADIOATIVO, EM VOLUME TIPO A, não sob forma especial, não-fissil ou fissil exceptivo	7				172	zero	zero			Ver normas da CNEN	

Nº ONU (1)	Nome e Descrição (2)	Classe de Risco (3)	Risco Subsidiário (4)	Nº de Risco (5)	Grupo de Emb. (6)	Provisões Especiais (7)	Quant. Limitada por		Embalagens e IBCs		Tanques	
							Veículo (kg) (8)	Emb. Interna (9)	Inst. Emb. (10)	Provisões Especiais (11)	Instruções (12)	Provisões Especiais (13)
2916	MATERIAL RADIOATIVO, EM VOLUME TIPO B(U), não-fissil ou fissil exceptivo	7				172	zero	zero			Ver normas da CNEN	
2917	MATERIAL RADIOATIVO, EM VOLUME TIPO B(M), não-fissil ou fissil exceptivo	7				172	zero	zero			Ver normas da CNEN	
2919	MATERIAL RADIOATIVO, TRANSPORTADO SOB CONDIÇÃO ESPECIAL, não-fissil ou fissil exceptivo	7				172	zero	zero			Ver normas da CNEN	
2977	MATERIAL RADIOATIVO, HEXAFLUORETO DE URÂNIO, FÍSSIL	7	8				zero	zero			Ver normas da CNEN	
2978	MATERIAL RADIOATIVO, HEXAFLUORETO DE URÂNIO, não-fissil ou fissil exceptivo	7	8				zero	zero			Ver normas da CNEN	
3321	MATERIAL RADIOATIVO, BAIXA ATIVIDADE ESPECÍFICA (BAE-II), não-fissil ou fissil exceptivo	7				172	zero	zero			Ver normas da CNEN	
3322	MATERIAL RADIOATIVO, BAIXA ATIVIDADE ESPECÍFICA (BAE-III), não-fissil ou fissil exceptivo	7				172	zero	zero			Ver normas da CNEN	
3323	MATERIAL RADIOATIVO, EM VOLUME TIPO C, não-fissil ou fissil exceptivo	7				172	zero	zero			Ver normas da CNEN	
3324	MATERIAL RADIOATIVO, BAIXA ATIVIDADE ESPECÍFICA (BAE-II) FÍSSIL	7				172	zero	zero			Ver normas da CNEN	
3325	MATERIAL RADIOATIVO, BAIXA ATIVIDADE ESPECÍFICA (BAE-III), FÍSSIL	7				172	zero	zero			Ver normas da CNEN	
3326	MATERIAL RADIOATIVO, OBJETOS CONTAMINADOS NA SUPERFÍCIE (OCS-I ou OCS-II), FÍSSIL	7				172	zero	zero			Ver normas da CNEN	
3327	MATERIAL RADIOATIVO, EM VOLUME TIPO A, FÍSSIL, não sob forma especial	7				172	zero	zero			Ver normas da CNEN	
3328	MATERIAL RADIOATIVO, EM VOLUME TIPO B(U), FÍSSIL	7				172	zero	zero			Ver normas da CNEN	
3329	MATERIAL RADIOATIVO, EM VOLUME TIPO B(M), FÍSSIL	7				172	zero	zero			Ver normas da CNEN	
3330	MATERIAL RADIOATIVO, EM VOLUME TIPO C, FÍSSIL	7				172	zero	zero			Ver normas da CNEN	
3331	MATERIAL RADIOATIVO, TRANSPORTADO SOB AUTORIZAÇÃO ESPECIAL, FÍSSIL	7				172	zero	zero			Ver normas da CNEN	
3332	MATERIAL RADIOATIVO, VOLUME TIPO A, TRANSPORTADO SOB FORMA ESPECIAL, não-fissil ou fissil exceptivo	7				172	zero	zero			Ver normas da CNEN	
3333	MATERIAL RADIOATIVO, EM VOLUME TIPO A, TRANSPORTADO SOB FORMA ESPECIAL, FÍSSIL	7				172	zero	zero			Ver normas da CNEN	

No item 3.2.5 Relação alfabética de produtos perigosos, as informações constantes das colunas 10, 11, 12 e 13 dos produtos listados na tabela a seguir passam a vigorar com a seguinte redação:

Nome e Descrição (1)	Nº ONU (2)	Classe de Risco (3)	Risco Subsidiário (4)	Nº de Risco (5)	Grupo de Emb. (6)	Provisões Especiais (7)	Quant. Limitada por		Embalagens e IBCs		Tanques	
							Veículo (kg) (8)	Emb. Interna (9)	Inst. Emb. (10)	Provisões Especiais (11)	Instruções (12)	Provisões Especiais (13)
MATERIAL RADIOATIVO, BAIXA ATIVIDADE ESPECÍFICA (BAE I), não-fissil ou fissil exceptivo	2912	7				172	zero	zero			Ver normas da CNEN	

Nome e Descrição (1)	Nº ONU (2)	Classe de Risco (3)	Risco Subsidiário (4)	Nº de Risco (5)	Grupo de Emb. (6)	Provisões Especiais (7)	Quant. Limitada por		Embalagens e IBCs		Tanques	
							Veículo (kg) (8)	Emb. Interna (9)	Inst. Emb. (10)	Provisões Especiais (11)	Instruções (12)	Provisões Especiais (13)
MATERIAL RADIOATIVO, BAIXA ATIVIDADE ESPECÍFICA (BAE-II) FÍSSIL	3324	7				172	zero	zero	Ver normas da CNEN			
MATERIAL RADIOATIVO, BAIXA ATIVIDADE ESPECÍFICA (BAE-II), não-físsil ou físsil exceptivo	3321	7				172	zero	zero	Ver normas da CNEN			
MATERIAL RADIOATIVO, BAIXA ATIVIDADE ESPECÍFICA (BAE-III), FÍSSIL	3325	7				172	zero	zero	Ver normas da CNEN			
MATERIAL RADIOATIVO, BAIXA ATIVIDADE ESPECÍFICA (BAE-III), não-físsil ou físsil exceptivo	3322	7				172	zero	zero	Ver normas da CNEN			
MATERIAL RADIOATIVO, EM VOLUME TIPO A, FÍSSIL, não sob forma especial	3327	7				172	zero	zero	Ver normas da CNEN			
MATERIAL RADIOATIVO, EM VOLUME TIPO A, não sob forma especial, não-físsil ou físsil exceptivo	2915	7				172	zero	zero	Ver normas da CNEN			
MATERIAL RADIOATIVO, EM VOLUME TIPO A, TRANSPORTADO SOB FORMA ESPECIAL, FÍSSIL	3333	7				172	zero	zero	Ver normas da CNEN			
MATERIAL RADIOATIVO, VOLUME TIPO A, TRANSPORTADO SOB FORMA ESPECIAL, não-físsil ou físsil exceptivo	3332	7				172	zero	zero	Ver normas da CNEN			
MATERIAL RADIOATIVO, EM VOLUME TIPO B(M), FÍSSIL	3329	7				172	zero	zero	Ver normas da CNEN			
MATERIAL RADIOATIVO, EM VOLUME TIPO B(M), não-físsil ou físsil exceptivo	2917	7				172	zero	zero	Ver normas da CNEN			
MATERIAL RADIOATIVO, EM VOLUME TIPO B(U), FÍSSIL	3328	7				172	zero	zero	Ver normas da CNEN			
MATERIAL RADIOATIVO, EM VOLUME TIPO B(U), não-físsil ou físsil exceptivo	2916	7				172	zero	zero	Ver normas da CNEN			
MATERIAL RADIOATIVO, EM VOLUME TIPO C, FÍSSIL	3330	7				172	zero	zero	Ver normas da CNEN			
MATERIAL RADIOATIVO, EM VOLUME TIPO C, não-físsil ou físsil exceptivo	3323	7				172	zero	zero	Ver normas da CNEN			
MATERIAL RADIOATIVO, HEXAFLUORETO DE URÂNIO, FÍSSIL	2977	7	8				zero	zero	Ver normas da CNEN			
MATERIAL RADIOATIVO, HEXAFLUORETO DE URÂNIO, não-físsil ou físsil exceptivo	2978	7	8				zero	zero	Ver normas da CNEN			
MATERIAL RADIOATIVO, OBJETOS CONTAMINADOS NA SUPERFÍCIE (OCS-I ou OCS-II), FÍSSIL	3326	7				172	zero	zero	Ver normas da CNEN			
MATERIAL RADIOATIVO, OBJETOS CONTAMINADOS NA SUPERFÍCIE (OCS-I ou OCS-II), não-físsil ou físsil exceptivo	2913	7				172	zero	zero	Ver normas da CNEN			
MATERIAL RADIOATIVO, TRANSPORTADO SOB AUTORIZAÇÃO ESPECIAL, FÍSSIL	3331	7				172	zero	zero	Ver normas da CNEN			
MATERIAL RADIOATIVO, TRANSPORTADO SOB CONDIÇÃO ESPECIAL, não-físsil ou físsil exceptivo	2919	7				172	zero	zero	Ver normas da CNEN			
MATERIAL RADIOATIVO, VOLUMES EXCEPTIVOS ARTIGOS MANUFATURADOS COM URÂNIO EMPOBRECIDO ou TÓRIO NATURAL	2909	7				290	ilimitada	zero	Ver normas da CNEN			

Nome e Descrição (1)	Nº ONU (2)	Classe de Risco (3)	Risco Subsidiário (4)	Nº de Risco (5)	Grupo de Emb. (6)	Provisões Especiais (7)	Quant. Limitada por		Embalagens e IBCs		Tanques	
							Veículo (kg) (8)	Emb. Interna (9)	Inst. Emb. (10)	Provisões Especiais (11)	Instruções (12)	Provisões Especiais (13)
MATERIAL RADIOATIVO, VOLUME EXCEPTIVO EMBALAGEM VAZIA	2908	7				290	ilimitada	zero	Ver normas da CNEN			
MATERIAL RADIOATIVO, VOLUME EXCEPTIVO, INSTRUMENTOS ou ARTIGOS	2911	7				290	ilimitada	zero	Ver normas da CNEN			
MATERIAL RADIOATIVO, VOLUME EXCEPTIVO QUANTIDADE LIMITADA DE MATERIAL	2910	7				290	ilimitada	zero	Ver normas da CNEN			

No item 3.3.1 as Provisões Especiais 91, 172 e 290 passam a vigorar com as seguintes redações: 91 - As substâncias infectantes alocadas aos números ONU 2814 ou 2900 devem ser enquadradas em um dos grupos de risco de 2 a 4 conforme os critérios estabelecidos em 2.6.3.2.2. Para as substâncias infectantes enquadradas no grupo de risco 2 a quantidade limitada por veículo é 333kg. Para as substâncias infectantes enquadradas nos grupos de risco 3 ou 4 a quantidade limitada por veículo é zero. 172 - Material radioativo com risco subsidiário deve: Receber rótulos de risco subsidiário correspondentes a cada um dos riscos subsidiários do material; as unidades de transporte devem ser sinalizadas de acordo com as disposições pertinentes de 5.3.1.1; b) Ser alocado ao Grupo de Embalagem I, II ou III, conforme o caso, mediante aplicação dos critérios de classificação constantes na Parte 2 deste Regulamento, correspondentes à natureza do risco subsidiário predominante. 290 - Quando este material se enquadrar nas definições e critérios de outras classes ou subclasses, conforme o estabelecido na Parte 2 deste Regulamento, deve ser classificado de acordo com o risco subsidiário predominante. Tal material deve ser declarado sob o nome apropriado para embarque e o número ONU adequados para o material naquela classe ou subclasse predominante, com a adição do nome aplicável ao material constante na coluna 2 da Relação Numérica de Produtos Perigosos, e deve ser transportado de acordo com as disposições aplicáveis àquele número ONU. O item 4.1.1.9 passa a vigorar com a seguinte redação: 4.1.1.9 Embalagens e embalagens grandes, novas, recondicionadas, refabricadas ou reutilizáveis, e IBCs novos ou recondicionados devem ser capazes de atender aos ensaios especificados em 6.1.5, 6.5.4 ou 6.6.5, conforme seja aplicável. Antes do enchimento e da expedição, toda embalagem (inclusive IBCs e embalagens grandes) deve ser inspecionada para verificar se está isenta de corrosão, contaminação ou outro dano, e todo IBC deve ser inspecionado também quanto ao funcionamento adequado de seus equipamentos de serviço. Toda embalagem e embalagem grande que apresente sinais de menor resistência, em comparação com o projeto-tipo aprovado, deve ser descartada, recondicionada ou refabricada de modo tal que seja capaz de atender aos ensaios prescritos para o projeto-tipo. Todo IBC que apresente sinais de diminuição de resistência em comparação com o projeto-tipo aprovado, deve ser descartado ou recondicionado de modo que seja capaz de atender aos ensaios prescritos para o projeto-tipo. O item 4.1.1.9.1 passa a ser o item 4.1.1.9.2, mantendo a mesma redação. O item 4.1.1.9.2 passa a ser o item 4.1.1.9.3, com a seguinte redação: 4.1.1.9.3 Quando uma embalagem reutilizável que, após inspeção apresentar danos não significativos de seus componentes ou apresentar a marcação regulamentar ou o Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro não legíveis, for encaminhada para recondicionamento, é necessário que a mesma seja submetida, novamente, ao processo de avaliação da conformidade, regulamentado pela autoridade competente. Inclusão de um novo item 4.1.1.9.1, com a seguinte redação: 4.1.1.9.1 É de responsabilidade do expedidor examinar se a embalagem reutilizável está livre de defeitos que possam comprometer sua capacidade de suportar os ensaios de desempenho e se portam, de modo legível, a marcação regulamentar e o Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro, antes de

cada reutilização. No item 4.1.4.1 Instruções relativas ao uso de embalagens (exceto IBCs e embalagens grandes), a Provisão Especial para Embalagem “PP1”, da tabela P001 INSTRUÇÃO PARA EMBALAGEM (LÍQUIDOS), passa a vigorar com a seguinte redação: PP1 Para os números ONU 1133, 1210, 1263 e 1866, as embalagens para substâncias dos Grupos de Embalagem II e III, em quantidades de até 5 litros por embalagem metálica ou plástica e em quantidades de até 20 litros por embalagem metálica ou plástica de códigos UN 1A2 ou 1H2, são dispensadas de atender aos padrões de desempenho do Capítulo 6.1 quando transportadas: a) em carregamentos paletizados, numa caixa-paleta ou dispositivo de unitização de cargas, por exemplo, embalagens colocadas ou empilhadas e presas a um paleta por correias, filme plástico termo-retrátil ou envoltório corrugado ou elástico ou por outros meios adequados; ou b) como uma embalagem interna de uma embalagem combinada com massa líquida máxima de 40kg. No item 4.1.4.1 Instruções relativas ao uso de embalagens (exceto IBCs e embalagens grandes), a Provisão Especial para Embalagem “PP9”, da tabela P002 INSTRUÇÃO PARA EMBALAGEM (SÓLIDOS), passa a vigorar com a seguinte redação: PP9 Para os números ONU 3175, 3243 e 3244, as embalagens deverão conformar-se a um projeto-tipo aprovado no ensaio de estanqueidade, correspondente ao nível de desempenho do Grupo de Embalagem II. Para o número ONU 3175 não será exigido o ensaio de estanqueidade quando os líquidos estiverem completamente absorvidos no material sólido contido em sacos lacrados. No item 4.1.4.1 Instruções relativas ao uso de embalagens (exceto IBCs e embalagens grandes), na tabela P650 INSTRUÇÃO PARA EMBALAGEM, nas provisões Para Líquidos, exclui-se a expressão “A embalagem externa não deve conter mais que 4 litros”; e, nas provisões Para Sólidos, exclui-se a expressão “A embalagem externa não deve conter mais que 4kg”. No item 4.1.4.1 Instruções relativas ao uso de embalagens (exceto IBCs e embalagens grandes), na tabela P901 INSTRUÇÃO PARA EMBALAGEM, a Exigência Adicional passa a vigorar com a seguinte redação: Exigência Adicional: Produtos perigosos em estojos devem ser acondicionados em embalagens internas que não excedam 250ml ou 250g e devem ser protegidos de outros materiais do estojo. O item 4.1.9.1 passa a vigorar com a seguinte redação: 4.1.9.1 As disposições gerais, exigências e demais controles relativos ao transporte terrestre de materiais radioativos estão estabelecidos nas normas da CNEN. Exclusão dos subitens 4.1.9.1.1 a 4.1.9.1.5. Exclusão do item 4.1.9.2. O item 4.2.1.1 passa a vigorar com a seguinte redação: 4.2.1.1 Esta seção estabelece as exigências gerais aplicáveis ao uso de tanques portáteis destinados ao transporte de produtos das Classes 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9. Além dessas exigências gerais, os tanques portáteis, exceto os destinados ao transporte de materiais radioativos, devem conformar-se às exigências de projeto, construção, inspeção e ensaio detalhadas em 6.7.2. As substâncias devem ser transportadas em tanques portáteis de acordo com a instrução para tanques portáteis aplicável, identificada na coluna 12 da Relação de Produtos Perigosos e descrita em 4.2.4.2.6 (T1 a T23) e com as provisões especiais para cada substância, na coluna 13 da Relação de Produtos Perigosos. O item 4.2.1.15.1 passa a vigorar com a seguinte redação: 4.2.1.15.1 Os tanques portáteis utilizados no transporte de materiais radioativos só devem ser usados para transportar outros produtos após descontaminação, de tal forma que a contaminação remanescente e o nível de radiação sejam inferiores aos respectivos limites estabelecidos nas normas da CNEN. Exclusão do item 4.2.1.15.2. No item 4.2.4.3 - Provisões especiais para tanques portáteis, a provisão especial para tanques portáteis TP4 passa a vigorar com a seguinte redação: TP4 O grau de enchimento para tanques portáteis não deve exceder 90% ou, alternativamente, qualquer outro valor aprovado pela autoridade competente. O item 5.2.1.5.1 passa a vigorar com a seguinte redação: 5.2.1.5.1 A marcação de materiais radioativos deve atender os requisitos específicos estabelecidos nas normas da CNEN. Exclusão dos itens 5.2.1.5.2 a 5.2.1.5.7. O item 5.2.2.1.11.1 passa a vigorar com a seguinte redação: 5.2.2.1.11.1 Exceto como estabelecido para

contêineres grandes e tanques, de acordo com 5.3.1.1.5.1, cada volume, sobreembalagem e contêiner com material radioativo, deve exibir pelo menos dois rótulos que se conformem aos modelos nos 7A, 7B e 7C, como apropriado para a categoria daquele volume, sobreembalagem ou contêiner. Os rótulos devem ser afixados em dois lados opostos do volume ou nas quatro faces externas do contêiner. Cada sobreembalagem, com material radioativo, deverá exibir pelo menos dois rótulos em lados opostos. Além disso, cada volume, sobreembalagem e contêiner com material fissil que não material fissil exceptivo conforme orientação da autoridade competente, deverá exibir rótulos que se conformem ao modelo nº 7E; tais rótulos, quando for o caso, devem ser afixados em posição adjacente aos rótulos de material radioativo. Os rótulos não devem cobrir as marcações especificadas em 5.2. Qualquer rótulo que não seja relacionado com o conteúdo deverá ser removido ou coberto. O item 5.2.2.1.11.2 passa a vigorar com a seguinte redação: 5.2.2.1.11.2 Cada rótulo conforme os modelos nos 7A, 7B e 7C deverá ser preenchido com as informações pertinentes especificadas nas normas da CNEN. Exclusão dos itens 5.2.2.1.11.3 e 5.2.2.1.11.4. O item 5.4.1.1.7.1 passa a vigorar com a seguinte redação: 5.4.1.1.7.1 As informações a serem fornecidas pelo expedidor, bem como a documentação de transporte e exigências complementares estão estabelecidas nas normas da CNEN. Exclusão dos itens 5.4.1.1.7.2 e 5.4.1.1.7.3. No item 5.4.2.1, a alínea “b” passa a vigorar com a seguinte redação: b) Certificado de capacitação (Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos – CIPP), original, dos veículos e dos equipamentos rodoviários destinados ao transporte de produtos perigosos a granel, expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, ou entidade por ele acreditada. Inclusão das Notas 1 e 2 na alínea “b” do item 5.4.2.1. Nota 1 Será admitido documento estrangeiro de capacitação de veículos e equipamentos destinados ao transporte de produtos perigosos a granel utilizados em expedições com origem e/ou destino internacionais, desde que acompanhado de tradução para o idioma português e dentro do prazo de validade. Nota 2 Será exigido o certificado de capacitação, conforme especificado na alínea “b” deste item, para o transporte de produtos perigosos a granel dos veículos e equipamentos rodoviários, provenientes de expedições internacionais, para que estes sejam utilizados no transporte doméstico deste tipo de carga. Inclusão do inciso (vi) na alínea “d” do item 5.4.2.1: (vi) Os produtos considerados incompatíveis para fins de transporte. No item 6.1.1.1, a alínea “a” passa a vigorar com a seguinte redação: a) Embalagens contendo materiais radioativos, as quais devem atender às normas da CNEN, com as seguintes exceções: (i) material radioativo com outras propriedades perigosas (riscos subsidiários) deve atender, também, ao disposto na Provisão Especial nº 172; (ii) material de baixa atividade específica (BAE) e objetos contaminados na superfície (OCS) podem ser transportados em certas embalagens definidas neste Regulamento, desde que sejam atendidas também as disposições suplementares estabelecidas nas normas da CNEN. O item 6.1.1.6 passa a vigorar com a seguinte redação: 6.1.1.6 As embalagens devem ser fabricadas, recondicionadas, refabricadas e ensaiadas de acordo com um programa de avaliação da conformidade regulamentado pela autoridade competente, de tal forma que cada embalagem atenda às exigências deste Capítulo. Exclusão do item 6.1.1.6.1. Nos itens 6.1.3.6, 6.1.3.7, 6.1.3.8, 6.3.1.2, 6.5.2.1.1 e 6.6.3.2, nos exemplos de marcação, onde se lê “BRA”, leia-se “BR”. Exclusão da Nota do Capítulo 6.4. Inclusão do item 6.4.1, com a seguinte redação: 6.4.1 A fabricação e os ensaios de embalagens para materiais radioativos deverão atender aos requisitos pertinentes estabelecidos nas normas da CNEN. O item 6.5.1.6.5 passa a vigorar com a seguinte redação: 6.5.1.6.5 Se um IBC for danificado em consequência de impacto (por exemplo, um acidente), ou por qualquer outra causa, este deverá ser recondicionado e submetido a ensaio de estanqueidade e inspeções completas, como estipulados em 6.5.4.14.3 e 6.5.1.6.4a. O item 6.7.1.1 passa a vigorar com a seguinte redação: 6.7.1.1 As disposições deste Capítulo aplicam-se a

tanques portáteis destinados ao transporte de produtos perigosos das Classes 2, 3, 4, 5, 6, 8 e 9. Além dos requisitos deste Capítulo, exceto se indicado o contrário, as exigências aplicáveis da International Convention for Safe Containers (CSC) 1972 e suas emendas devem ser atendidas por qualquer tanque portátil multimodal que se enquadre na definição de "contêiner" nos termos daquela Convenção. Devem ser, também, atendidas as disposições do programa de avaliação da conformidade regulamentado pela autoridade competente. As exigências pertinentes a tanques portáteis para o transporte de material radioativo estão estabelecidas nas normas da CNEN. O item 7.1.10.1 passa a vigorar com a seguinte redação: 7.1.10.1 Produtos incompatíveis para fins de transporte devem ser segregados uns dos outros durante a sua movimentação. Para fins deste Regulamento, são considerados incompatíveis substâncias ou artigos que, quando estivados em conjunto, resultarem em riscos indevidos, no caso de vazamento, derramamento ou qualquer outro acidente. O item 7.1.10.1.1 passa a vigorar com a seguinte redação: 7.1.10.1.1 Especificamente para substâncias e artigos da Classe 1, o item 7.1.11.1 apresenta as exigências de segregação detalhadas. Inclusão dos itens 7.1.10.1.2 e 7.1.10.1.3: 7.1.10.1.2 As exigências de segregação para os produtos da Classe 7 são determinadas pela CNEN. 7.1.10.1.3 Para os demais produtos perigosos, não será considerado proibido o seu transporte em conjunto com outros produtos perigosos ou não, incompatíveis entre si, desde que tais produtos, transportados de forma fracionada e adequadamente embalados, sejam segregados em cofres de carga (ou contentores) na unidade de transporte que garantam a estanqueidade entre os produtos transportados, assegurando a impossibilidade de danos a pessoas, mercadorias, segurança pública e meio ambiente. O item 7.1.10.2 passa a vigorar com a seguinte redação: 7.1.10.2 O expedidor, orientado pelo fabricante, deve informar, no campo próprio da Ficha de Emergência, quais os produtos, perigosos ou não, devem ser segregados do produto perigoso fabricado por aquele, levando em consideração todos os riscos (principal e subsidiários) do mesmo. Exclusão do item 7.1.10.3. O item 7.1.10.4 passa a ser o item 7.1.10.3, mantendo a mesma redação. O item 7.1.12.1 passa a vigorar com a seguinte redação: 7.1.12.1 As provisões especiais aplicáveis ao carregamento de material radioativo, incluindo limites de atividade e níveis de radiação, limites de índices de transporte e de índice de segurança de criticalidade, bem como requisitos para a estiva e segregação e para volumes danificados ou com vazamento e embalagens contaminadas estão estabelecidas nas normas da CNEN. Exclusão dos subitens 7.1.12.1.1 a 7.1.12.1.3. Exclusão dos itens 7.1.12.2 a 7.1.12.6. O item 7.2.2.7.1.3 passa a vigorar com a seguinte redação: 2.2.7.1.3 As disposições especiais aplicáveis a veículos e equipamentos para o transporte de materiais radioativos estão estabelecidas nas normas da CNEN. Os itens 7.2.2.7.2.2 e 7.2.2.7.2.3 passam a vigorar com as seguintes redações: 7.2.2.7.2.2 Todos os veículos, materiais ou partes de material que tenham sido contaminados durante o transporte de materiais radioativos deverão ser descontaminados o mais rápido possível, e só poderão ser novamente utilizados após a CNEN os haver declarado não-perigosos do ponto de vista de intensidade de radiação residual. 7.2.2.7.2.3 Caso haja qualquer incidente envolvendo material radioativo, o local deve ser imediatamente isolado e o fato comunicado à CNEN. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”;

2.2.7. – LW TECHNOLOGIES LTDA. – Processo Administrativo – Suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a União – Processo nº 50500.070768/2006-81: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DFO-077/2008 e aprovou a Proposta de Deliberação a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DFO - 077/08, de 14 de abril de 2008 e no que consta do Processo nº 50500.070768/2006-81, DELIBERA: Art. 1º Aplicar à empresa LW Technologies Ltda. CNPJ nº 03.647.218/0001-20, a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a

União pelo período de 2 (dois) anos, com o conseqüente descredenciamento perante o SICAF, com fundamento legal expresso no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em razão do descumprimento das obrigações pactuadas. Art. 2º Determinar à Superintendência de Administração e Recursos Humanos - SUADM que: I - notifique a referida empresa acerca dos termos da presente decisão, mediante edital; e II - adote providências para alteração dos registros cadastrais; Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação”; **2.2.8. – GYN-TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. – Processo Administrativo – Inidoneidade – Processo nº 50500.058772/2006-71 e nº 10120.004454/2004-89:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DFO-078/2008 e aprovou a Proposta de Resolução a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DFO - 078/08, de 14 de abril de 2008 e no que consta do Processo nº 50500.058772/2006-71 e apenso nº 10120.004454/2004-89, RESOLVE: Art. 1º Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade pelo prazo de 4 (quatro) anos à empresa Gyn-Tur Transportes e Turismo Ltda. CNPJ nº 02.418.065/0001-87, agravada por transgressão antecedente, nos termos do art. 36, §§ 1º e 5º, e art. 86 inciso VI do Decreto nº 2521, de 20 de março de 1998, e do art. 78-A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que: I - notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão a ser adotada; e II - oficie ao órgão denunciante sobre a decisão adotada. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”; **2.2.9. – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. – TELEFÔNICA – Ocupação Longitudinal – Implantação de rede de telefonia – Faixa de domínio - Rodovia Presidente Dutra – Município: Queluz (SP) – Processo nº 50500.018619/2008-73:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DFO-079/2008 e aprovou a Proposta de Deliberação a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DFO – 079/08, de 14 de abril de 2008 e no que consta do Processo nº 50500.018619/2008-73, DELIBERA: Art. 1º Autorizar a implantação de rede de telefonia com ocupação longitudinal da faixa de domínio entre o km 003+836 e o km 003+980 e da faixa não edificável entre o km 001+018 e o km 001+725, entre o km 002+103 e o km 002+537, entre o km 002+872 e o km 003+836 e entre o km 003+980 e o km 004+700 da Rodovia Presidente Dutra, no município de Queluz (SP), de interesse da Telecomunicações de São Paulo S.A. – Telefônica. Art. 2º Na implantação e conservação da referida ocupação, conforme medidas de segurança a serem aprovadas pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra – NovaDutra, deverão ser observados, pela Telefônica, eventuais danos ou interferências com redes não cadastradas e preservadas as atuais condições de estabilidade dos taludes e do pavimento da rodovia. Art. 3º A Telefônica não poderá iniciar a implantação da ocupação longitudinal, objeto desta Deliberação, antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas. Art. 4º Caberá à NovaDutra encaminhar à ANTT uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes. Art. 5º Caberá à Telefônica assumir todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa ocupação, além da responsabilidade por eventuais problemas que venham a ocorrer na rodovia. Art. 6º A Telefônica deverá concluir a obra de implantação da ocupação no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Deliberação. Parágrafo único. Esgotado esse prazo sem que o projeto tenha sido integralmente executado, a Superintendência de Exploração da Infra-Estrutura – SUINF poderá autorizar a sua prorrogação, uma única vez, por prazo não superior ao estabelecido no caput deste artigo, mediante manifestação do interessado e desde que devidamente justificada. Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à esta

ocupação. Art. 8º A Telefônica deverá apresentar à ANTT e à NovaDutra o projeto “as built”, em meio digital (CAD), referenciado aos marcos topográficos da rodovia. Art. 9º Determinar à Superintendência de Regulação Econômica e Fiscalização Financeira – SUREF que os valores apurados a título de receita alternativa, com vista à modicidade tarifária, sejam considerados na data-base do contrato. Art. 10. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação”. **2.3. RELATOR: Diretor Wagner de Carvalho Garcia.**

2.3.1. – LANCATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA. – Fretamento Contínuo – Localidades: Piên (PR) e Campo Alegre (SC) – Processo nº 50500.002062/2008-59: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, e aprovou a Proposta de Resolução a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no que consta do Processo nº 50500.002062/2008-59, RESOLVE: Art. 1º Autorizar a empresa Lancatur Transporte e Turismo Ltda. CNPJ nº 83.645.259/0001-17, Certificado de Registro para Fretamento – CRF nº 12.08.06.42.1921, a operar o serviço especial de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sob o regime de fretamento contínuo, para trabalhadores da Indústria de Móveis 3 Irmãos S/A., com frequência de segunda a sexta-feira, entre as localidades Piên (PR) e Campo Alegre (SC), até 26 de dezembro de 2008, data de vencimento do Certificado de Registro para Fretamento – CRF. Parágrafo único. Prorrogar a autorização até 1 de fevereiro de 2009, no caso de renovação do CRF, com base no contrato celebrado com a Indústria de Móveis 3 Irmãos S/A. CNPJ nº 82.767.641/0001-30. Art. 2º Determinar, nos termos do art. 1º, que a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS emita o respectivo Termo de Autorização e seus anexos. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”; **2.3.2. – MUNHOZ E SCORSATTO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. – Processo Administrativo – Cancelamento das autorizações existentes e impedimento de expedição de novas autorizações ao transporte rodoviário internacional – Processo nº 50500.033166/2007-24:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator e aprovou a Proposta de Deliberação a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no que consta do Processo nº 50500.033166/2007-24, DELIBERA: Art. 1º Determinar o cancelamento das autorizações existentes e o impedimento, no prazo de 2 (dois) anos, de expedição de novas autorizações ao transporte rodoviário internacional a empresa Munhoz e Scorsatto Transportadora Turística Ltda. CNPJ nº 05.955.671/0001-20. Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1º, atribuir à Superintendência de Logística e Transporte Multimodal – SULOG e à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS a adoção das providências necessárias à garantia do efeito punitivo. Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação”; **2.3.3. – KAGEL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. – Processo Administrativo – Cancelamento das autorizações existentes e impedimento de expedição de novas autorizações ao transporte rodoviário internacional – Processo nº 50500.033316/2007-08 e apenso nº 50500.066402/2006-16:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator e aprovou a Proposta de Deliberação a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no que consta dos Processos nº 50500.033316/2007-08 e apenso nº 50500.066402/2006-16, DELIBERA: Art. 1º Determinar o cancelamento das autorizações existentes e o impedimento, pelo prazo de 2 (dois) anos, de expedição de novas autorizações ao transporte rodoviário internacional a empresa Kagel Transportes de Cargas Ltda. CNPJ nº 84.722.362/0001-86. Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1º, atribuir à Superintendência de Logística e Transporte Multimodal – SULOG e à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS a adoção das providências necessárias à garantia do efeito punitivo. Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação”; **2.3.4. – MARIA S. SOUZA MACIEL - ME – Processo**

Administrativo – Declaração de Inidoneidade – Processo nº 50500.045474/2006-11 e apensos: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator e aprovou a Proposta de Resolução a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no que consta do Processo nº 50500.045474/2006-11 e apensos, RESOLVE: Art. 1º Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade pelo prazo de 3 (três) anos à empresa Maria S. Souza Maciel - ME. CNPJ nº 05.282.121/0001-97, nos termos do art. 36, §§ 1º e 5º, e art. 86 inciso VI do Decreto nº 2521, de 20 de março de 1998, e do art. 78-A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que: I - notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão a ser adotada; e II - oficie ao órgão denunciante sobre a decisão adotada. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”; **2.3.5. – ROSA MARIA FERREIRA - ME – Processo Administrativo – Declaração de Inidoneidade – Processo nº 50500.041188/2006-87:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator e aprovou a Proposta de Resolução a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no que consta do Processo nº 50500.041188/2006-87 e apenso, RESOLVE: Art. 1º Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade pelo prazo de 3 (três) anos à empresa Rosa Maria Ferreira - ME. CNPJ nº 03.660.691/0001-48, nos termos do art. 36, §§ 1º e 5º, e art. 86 inciso VI do Decreto nº 2521, de 20 de março de 1998, e do art. 78-A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que: I - notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão a ser adotada; e II - oficie ao órgão denunciante sobre a decisão adotada. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”; **2.3.6. – LICITAÇÃO – Pregão Eletrônico – Fornecimento e instalação de banco automático de capacitores – Processo nº 50500.115981/2007-19:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator e aprovou a Proposta de Deliberação a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no que consta do Processo nº 50500.115981/2007-19, DELIBERA: Art. 1º Autorizar a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, com a finalidade de contratar empresa para fornecer e instalar banco automático de capacitores, de 150 KVAR em 380 V, para correção de fator de potência do Edifício Sede da ANTT, contemplando assistência técnica e fornecimento de peças durante o prazo de garantia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e anexos”; **2.3.7. – SENIOR SEGURANÇA LTDA. – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2007 – Prorrogação do prazo de vigência – Processo nº 50520.000115/2007-88:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator e aprovou a Proposta de Deliberação a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no que consta do Processo nº 50520.000115/2007-88, DELIBERA: Art. 1º Autorizar a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2007, celebrado com a empresa Sênior Segurança Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância armada, executados de forma contínua, no âmbito da Unidade Regional do Rio Grande do Sul, na cidade de Porto Alegre. Parágrafo único. O Termo Aditivo em questão visa à prorrogação do prazo de vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses, a partir de 24 de abril de 2008. O valor global estimado para atender à despesa corresponde a R\$ 98.724,00 (noventa e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais)”; **2.3.8. – RC RIO TURISMO LTDA. – Processo Administrativo – Cancelamento das autorizações existentes e impedimento de expedição de novas autorizações ao transporte rodoviário internacional – Processo nº 50500.038721/2007-12 e apenso nº 50500.066378/2006-15:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator e aprovou a Proposta de Deliberação a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no que

consta dos Processos nº 50500.038721/2007-12 e apenso nº 50500.066378/2006-15, DELIBERA: Art. 1º Determinar o cancelamento das autorizações existentes e o impedimento, pelo prazo de 2 (dois) anos, de expedição de novas autorizações ao transporte rodoviário internacional à empresa RC Rio Turismo Ltda. Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1º, atribuir à Superintendência de Logística e Transporte Multimodal – SULOG e à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS a adoção das providências necessárias à garantia do efeito punitivo. Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação”; **2.3.9. – 5 S TUR LTDA e outras - Certificado de Registro para Fretamento – CRF – Forma Autorização:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DWG-045/2008 e aprovou a Proposta de Resolução a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada nos termos do Relatório DWG – 045/2008, de 14 de abril de 2008, RESOLVE: Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no anexo a esta Resolução, à prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e/ou internacional de passageiros, sob o regime de fretamento. Art. 2º Autorizar a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a emitir os respectivos Certificados de Registro para Fretamento – CRF – Forma Autorização, com validade de 2 (dois) anos, a partir da data da publicação da presente Resolução no Diário Oficial da União. Art. 3º Estabelecer que a prestação do serviço, no regime de fretamento contínuo fica condicionada, ainda, a posterior emissão do Termo de Autorização, conforme determina o art. 20 da Resolução ANTT nº 1166, de 5 de outubro de 2005. Art. 4º Estabelecer que as autorizações de viagem serão concedidas em cumprimento ao art. 23 da Resolução ANTT nº 1166/2005. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ANEXO - Razão Social: 5 S TUR LTDA. CNPJ: 04.501.910/0001-09 N° do Processo: 50500.013088/2008-22 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: ABSOLUT TRANSPORTADORA LTDA. CNPJ: 04.516.786/0001-55 N° do Processo: 50500.067525/2007-47 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: ALPHATOUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. ME CNPJ: 01.557.783/0001-71 N° do Processo: 50500.002302/2008-15 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: ANTÔNIO JOSÉ EINLOFT TRANSPORTES LTDA. CNPJ: 02.826.570/0001-60 N° do Processo: 50500.006239/2008-96 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: ARI JOSÉ ZANINI CNPJ: 03.653.372/0001-05 N° do Processo: 50500.016238/2008-50 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: ARTEMIZA ALEXANDRE DE ARAUJO CNPJ: 01.797.195/0001-05 N° do Processo: 50500.109216/2007-51 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ & CIA. LTDA. CNPJ: 78.051.778/0001-17 N° do Processo: 50500.014714/2008-06 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: BORINI TURISMO LTDA. CNPJ: 57.607.038/0001-44 N° do Processo: 50500.013618/2008-32 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: BRUNATUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. CNPJ: 00.985.027/0001-80 N° do Processo: 50500.017108/2008-34 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: BUSNARDO & ROCHA LTDA. CNPJ: 08.924.935/0001-76 N° do Processo: 50500.103708/2007-33 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: CANOPUS TURISMO E VIAGENS LTDA. CNPJ: 01.925.674/0001-60 N° do Processo: 50500.011175/2008-45 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: CAPAO BONITO LOCADORA E TURISMO LTDA. CNPJ: 07.050.559/0001-75 N° do Processo: 50500.016034/2008-19 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: CLAYTUR TRANSPORTES E TURISMO

LTDA. CNPJ: 04.172.587/0001-77 N° do Processo: 50500.013071/2008-75 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: CONCEITOS TURISMO LTDA. CNPJ: 07.616.813/0001-50 N° do Processo: 50500.110295/2007-43 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: COOPERVANS - COOP. DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS DE PASSAGEIROS DE MINAS GERAIS CNPJ: 03.147.639/0001-92 N° do Processo: 50500.007354/2008-88 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: COSTA RICA - LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. – ME CNPJ: 01.046.826/0001-54 N° do Processo: 50500.022406/2007-65 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: DA CRUZ AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. CNPJ: 07.351.468/0001-70 N° do Processo: 50500.106763/2007-85 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: DELMARA BRAGA PESSOA & CIA. LTDA. ME CNPJ: 23.789.712/0001-37 N° do Processo: 50500.009614/2008-50 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: DOLPHINS TRANSPORTES TURISMO E EVENTOS LTDA. – ME CNPJ: 04.084.734/0001-57 N° do Processo: 50505.002391/2007-79 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: EMPRESA DE TRANSPORTES GIRARDI LTDA. CNPJ: 91.647.099/0001-73 N° do Processo: 50500.114391/2007-61 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: EMPRESA DE TRANSPORTES JOASSUBA LTDA. – E CNPJ: 04.846.340/0001-99 N° do Processo: 50500.007440/2008-91 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: FELICIDADE TURISMO LTDA. – ME CNPJ: 85.088.243/0001-86 N° do Processo: 50500.007410/2008-84 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: G E TRANSPORTES E TURISMO LTDA. ME CNPJ: 02.664.713/0001-85 N° do Processo: 50500.086591/2007-16 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: GILMAR GRUBER & CIA. LTDA. – ME CNPJ: 01.977.183/0001-62 N° do Processo: 50500.107715/2007-12 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: GIRAFATUR ATIVIDADES TURISTICAS LTDA. CNPJ: 04.252.269/0001-16 N° do Processo: 50500.096796/2007-18 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: H. CANATO & CIA. LTDA. CNPJ: 06.941.693/0001-01 N° do Processo: 50500.051127/2007-17 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: JOAQUIMTUR LTDA. CNPJ: 05.102.764/0001-01 N° do Processo: 50500.018565/2008-46 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: JUAREZ MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR ME CNPJ: 20.305.421/0001-38 N° do Processo: 50500.018579/2008-60 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: KARINA - TRANSPORTE TURÍSTICO, FRETAMENTO E LOCAÇÃO DE ÔNIBUS LTDA. – ME CNPJ: 07.667.056/0001-43 N° do Processo: 50500.014588/2008-81 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: KONARA TURISMO E TRANSPORTE LTDA. CNPJ: 03.372.424/0001-75 N° do Processo: 50500.016148/2008-69 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: KS TRANSPORTE E TURISMO LTDA. – ME CNPJ: 08.864.545/0001-58 N° do Processo: 50500.084838/2007-60 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: L. C. CARVALHO & CIA LTDA. – ME CNPJ: 80.808.223/0001-19 N° do Processo: 50500.014087/2008-03 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: L. C. DOS S. SILVA – TURISMO CNPJ: 09.276.856/0001-69 N° do Processo: 50500.003125/2008-94 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: LUIZ TUR LTDA. – ME CNPJ: 04.585.067/0001-96 N° do Processo: 50500.006147/2008-14 Regime: Contínuo e

Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: M. C. TURISMO E VIAGENS LTDA. CNPJ: 07.630.307/0001-15 N° do Processo: 50500.018278/2008-36 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: MAPE TRANSPORTES LTDA. CNPJ: 03.431.716/0001-31 N° do Processo: 50500.107339/2007-58 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIBERAL – ME CNPJ: 13.144.852/0001-02 N° do Processo: 50500.083746/2007-62 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: MARIA ANTONIA NUNES LOUREIRO – ME CNPJ: 39.282.918/0001-06 N° do Processo: 50500.001219/2008-29 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: MASTER PASSAGEM E TURISMO LTDA. CNPJ: 07.656.489/0001-01 N° do Processo: 50500.005384/2008-50 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: MICHELON TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. CNPJ: 03.250.640/0001-48 N° do Processo: 50500.014024/2008-49 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: MIRAGEM TURISMO LTDA. CNPJ: 00.842.774/0001-60 N° do Processo: 50500.020151/2008-87 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: MIRANDA'S TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA. – ME CNPJ: 65.849.911/0001-33 N° do Processo: 50500.005345/2008-52 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: MISTER TUR TRANSPORTE TURISTICO LTDA. CNPJ: 03.955.189/0001-64 N° do Processo: 50500.015607/2008-97 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: NAITUR TURISMO E FRETAMENTO LTDA. CNPJ: 03.924.564/0001-09 N° do Processo: 50500.073725/2007-39 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: NARDELLI TURISMO LTDA. – ME CNPJ: 08.931.595/0001-00 N° do Processo: 50500.111657/2007-13 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: NEW WORLD CARGAS E PASSAGEIROS LTDA. CNPJ: 50.285.980/0001-94 N° do Processo: 50500.006217/2008-26 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: OTTILIA MAIA TRANSPORTE LTDA. – ME CNPJ: 05.382.974/0001-09 N° do Processo: 50500.066353/2007-94 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: PAULO RIBEIRO DA SILVA TRANSPORTES – ME CNPJ: 08.838.927/0001-07 N° do Processo: 50500.053858/2007-99 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: PRIMAR NAVEGAÇÕES E TURISMO LTDA. CNPJ: 03.854.439/0001-70 N° do Processo: 50500.011397/2008-68 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: PULMANN TRANSPORTES E TURISMO LTDA. CNPJ: 62.142.963/0001-87 N° do Processo: 50500.005077/2008-79 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: PURIM TURISMO LTDA. – ME CNPJ: 01.400.739/0001-53 N° do Processo: 50500.005336/2008-61 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: RABELLO & SILVA LOCAÇÃO E TURISMO LTDA. CNPJ: 06.188.736/0001-11 N° do Processo: 50500.102461/2007-38 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: RÁPIDO GOIASNORTE LTDA. CNPJ: 02.441.400/0001-68 N° do Processo: 50500.006723/2008-15 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: RIGOR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA. CNPJ: 08.614.185/0001-36 N° do Processo: 50500.066840/2007-57 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: RJ DE MACAÉ TRANSPORTE LTDA. – ME CNPJ: 32.281.123/0001-34 N° do Processo: 50505.005254/2007-96 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA. CNPJ: 45.012.051/0001-71 N° do Processo: 50515.000388/2008-82 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: ROMANOS TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA. CNPJ: 09.384.807/0001-40 N° do

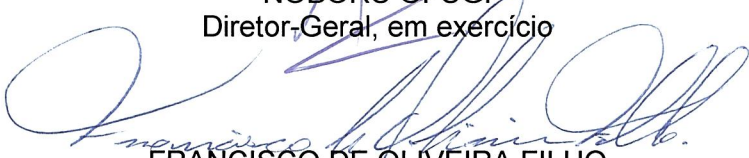
Processo: 50500.019965/2008-79 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: SADI CADORE & CIA LTDA. CNPJ: 74.118.886/0001-09 N° do Processo: 50500.003555/2008-14 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: SALGRANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. CNPJ: 65.192.569/0001-41 N° do Processo: 50500.009108/2008-61 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: SIMITUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. CNPJ: 93.309.532/0001-96 N° do Processo: 50500.007812/2008-89 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: TRANSPORTADORA FALEIROS LTDA. – ME CNPJ: 63.955.256/0001-72 N° do Processo: 50500.013852/2008-60 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: TRANSPORTE HF LTDA. – ME CNPJ: 02.677.307/0001-57 N° do Processo: 50500.009140/2008-46 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: TRANSPORTES COLETIVOS SILVESTRI LTDA. CNPJ: 90.452.095/0001-77 N° do Processo: 50500.018631/2008-88 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: TRANSPORTES COLETIVOS TRANSCOBEN LTDA. – ME CNPJ: 83.069.047/0001-39 N° do Processo: 50500.108687/2007-42 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: TRANSPORTES RAINHA DO NORDESTE LTDA. CNPJ: 16.327.843/0001-37 N° do Processo: 50500.074378/2007-61 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: TURISMO GAGLIANO LTDA. CNPJ: 04.070.713/0001-82 N° do Processo: 50500.014003/2008-23 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: VC TURISMO E TRANSPORTES LTDA. CNPJ: 05.275.637/0001-04 N° do Processo: 50500.018395/2008-08 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: VEIGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. CNPJ: 03.345.906/0001-36 N° do Processo: 50505.004363/2007-96 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: VIAÇÃO MARCELINO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. CNPJ: 41.266.305/0001-27 N° do Processo: 50500.018441/2008-61 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: VIAÇÃO PARAÍSO LTDA. CNPJ: 01.356.153/0001-39 N° do Processo: 50500.082364/2007-11 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: VIAÇÃO REAL ITA LTDA. CNPJ: 27.177.468/0001-02 N° do Processo: 50500.007133/2008-18 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: VIAÇÃO ROTA TRANSPORTES TURISMO LTDA. CNPJ: 08.970.776/0001-46 N° do Processo: 50500.006017/2008-73 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: VIAÇÃO TREZE DE JUNHO LTDA. CNPJ: 29.899.143/0001-69 N° do Processo: 50500.104946/2007-66 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: VIVIDA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. CNPJ: 07.316.046/0001-63 N° do Processo: 50500.007776/2008-53 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: ZANOVELLO VIAGENS E TURISMO LTDA. CNPJ: 00.212.609/0001-24 N° do Processo: 50500.113209/2007-54 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional”.

3.1. – Diretor Francisco de Oliveira Filho – 3.1.1. - PROCESSO nº 50500.020937/2007-12, Estrada de Ferro Vitória a Minas - EFVM – Implantação das Linhas BY Pass no Hump Yard – Complexo Portuário de Tubarão. O Diretor Francisco de Oliveira Filho, na 307ª Reunião, realizada em 02.04.2008 retirou a matéria de votação por meio de pedido de vistas por entender necessária a verificação da comprovação do atendimento às obrigações contratuais na instrução do processo, condição essencial para fundamentar seu voto. Nesta reunião, o Diretor justificou que não foi possível reapresentar

a matéria à apreciação do Colegiado, tendo em vista que diligenciou junto à SUREF e à SUCAR para obter complementação das informações prestadas por aquelas superintendências, em face de suas competências regimentais, tendo em vista o estipulado pelo Inciso III, Cláusula 18 do Contrato de Concessão da EFVM. **4. ASSUNTOS GERAIS. 4.1.** – O Diretor Wagner de Carvalho Garcia entregou o Memorando nº 095/2008/DWG, dirigido ao Diretor Francisco de Oliveira Filho, com cópia ao Diretor-Geral, em exercício, em resposta ao Memorando nº 02/2008/DFO/ANTT. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Diretor-Geral, em exercício deu por encerrada a reunião, da qual, para constar, eu Nelida Ester Zacarias Madela, Secretária, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, vai por todos assinada.



NOBORU OFUGI
Diretor-Geral, em exercício



FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
Diretor



WAGNER DE CARVALHO GARCIA
Diretor



NELIDA ESTER ZACARIAS MADELA
Secretária